



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE
JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 21ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de Julho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Fiscalização Ordenada.

Fiscalizações-surpresa feitas no último dia 29 pelo Tribunal de Contas em duzentos e trinta e quatro almoxarifados públicos no Estado revelaram que 90% dos prédios não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros exigido pela legislação.

Levantamento preparado pelos técnicos do TCESP indicou ainda que quase 20% desses locais não tinham condições adequadas de estocagem e não eram submetidos a um controle apropriado, o que não só facilita desvios, mas também pode levar a desperdício de recursos. Durante as vistorias, os fiscais também encontraram alimentos empilhados no chão e remédios guardados em prédios sem estrutura.

Os relatórios sobre o assunto já estão sendo encaminhados para os Conselheiros encarregados das contas de cada prefeitura.

21ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Na última quinta-feira, 6 de julho, participei em Suzano da sétima edição do Ciclo de Debates promovido pelo Tribunal de Contas. Representantes de 31 municípios foram convidados para o evento.

Em comparação com encontros anteriores deste ano, a reunião contou com um número menor de participantes. Cabe registrar que a presença dos municípios vinculados às Diretorias de Fiscalizações da Capital é historicamente baixa nos Ciclos, o que preocupa principalmente diante das dificuldades enfrentadas por essas cidades.

A próxima reunião com dirigentes acontecerá no dia 3 de agosto, em Ribeirão Preto, com as cinquenta e seis cidades auditadas pela UR que sedia o encontro e pela Diretoria de Ituverava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselho de Reitores.

Na semana passada recebi o Conselho de Reitores das Universidades Paulistas, o Cruesp. Durante reunião, os reitores Sandro Valentini (da Unesp), Marco Zago (da USP) e Marcelo Knobel (da UNICAMP) apresentaram medidas que vêm sendo tomadas para melhorar o controle interno dentro dessas instituições. Entre as iniciativas citadas está a criação de uma regulamentação própria para a redução de gastos na USP, uma iniciativa nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveitei para parabenizá-los pelos esforços recentes e renovar, em nome do Tribunal, nosso desejo de manter o diálogo com as universidades.

Escola Paulista de Contas.

Gostaria de informá-los ainda a respeito do sucesso do curso sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Públicos, realizado pelo Tribunal na última sexta-feira. Cerca de 350 pessoas participaram da capacitação, que integrava as atividades da Segunda Ação do Fórum de Combate à Corrupção no Estado de São Paulo, o Focco. Dirigido a gestores e servidores, o curso discutiu os fundamentos legais e a jurisprudência sobre o assunto.

Revolução Constitucionalista.

No domingo passado celebramos mais um aniversário da Revolução Constitucionalista de 32, quando os paulistas pegaram em armas para defender a legalidade no país. A data é motivo de orgulho porque nosso Estado, embora tenha sido derrotado pelas tropas federais, manteve-se fiel aos valores democráticos, contribuindo de maneira decisiva para a formação da consciência cívica brasileira.

Aproveito para registrar as presenças nesta sessão do coronel da PM Mário Fonseca Ventura, Presidente da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC, e de Antônio Carlos Luz Magalhães, Presidente do Núcleo da Sociedade no Tribunal. O grupo do TCESP batizado de Tenente Horácio Ramalho em homenagem ao combatente e pai do eminente conselheiro Dimas Ramalho foi criado para ajudar a eternizar esse passado honroso de São Paulo.

Hoje restam apenas 18 revolucionários vivos. O mais novo deles, tem 103 anos. Por isso, preservar a história é dever de todos nós. Em homenagem aos homens, mulheres e até crianças que defenderam o ideal democrático, exibiremos agora um rápido vídeo sobre a revolução.

(Vídeo sobre a Revolução Constitucionalista)

Os depoimentos falam por si. Aproveito a oportunidade para agradecer o Arquivo do Estado pela cessão do vídeo e também cumprimentar a nossa equipe que fez uma bela edição focando exatamente naqueles pontos mais importantes do vídeo.

Cumprimento mais uma vez o Presidente da Associação dos Veteranos de 32, Coronel PM Ventura, estamos muito honrados com a sua presença.

A seguir, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, desejo, nesta oportunidade, fazer o registro do falecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do doutor Celso Giglio, Deputado, era médico pós-graduado, formado na Faculdade da Santa Casa, teve carreira de grande êxito em Osasco, onde foi Vereador, depois Prefeito, foi Deputado Estadual e Deputado Federal.

Faleceu no dia de ontem. Desejo apresentar os pêsames a toda a família e destacar a sua contribuição. Era um conhecido municipalista e um combativo deputado da região de Osasco.

o PRESIDENTE – Muito bem lembrado. Mais uma vez o Conselheiro Antonio Roque Citadini bastante oportuno nessa homenagem.

Acrescento que tive oportunidade de conviver com o então Deputado Celso Giglio, fomos Deputados juntos, o Conselheiro Dimas Ramalho foi também.

Dada a experiência como Vereador, Prefeito por duas vezes da cidade de Osasco, e como muito bem disse o Conselheiro Antonio Roque Citadini, presidiu por muito a APM, no tempo em que esta entidade realmente esteve bastante presente na vida dos prefeitos. Teve um papel extremamente importante.

Foi Superintendente do IAMSPE e, com a sua experiência, contribuiu muito na Assembleia legislativa. Muito bem lembrado. Faremos chegar ofício à família, com o nosso pesar.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral parabenizou a homenagem a respeito da revolução constitucionalista e não apresentou interesse em pedido de vista ou sustentação oral.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-9315.989.17-8 e 9318.989.17-5

Representante: Cláudio Oderich.

Representada: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

Objeto: Representação em face dos editais do **Pregão Eletrônico nº 086/DAAA/2017**, destinado à aquisição de carne cozida bovina (moída) em pouch, e do Pregão Eletrônico nº 083/DAAA/2017, destinado à aquisição de carne cozida suína (cubos) em pouch.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-036882/026/07

Recorrente: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento mensal de vales refeição para o atendimento de até 509 funcionários.

Responsáveis: José Amaral Wagner Neto e Olavo Reino Francisco (Diretores Executivos), Ivonete Alves, José Carlos Geraci e Felipe de Andréa Gomes (Diretores Executivos e Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, Sr. José Amaral Wagner Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044025/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, inclusive à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Expediente TC-44025/026/14).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-008903/026/10

Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP e TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações, fornecimentos e desenvolvimento de sistemas de forma segura, contemplando todos os serviços descritos no Memorial Descritivo.

Responsáveis: Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Flávio Capello (Chefe de Gabinete), Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento e o termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditivo à autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogados: Maria Lucia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-019120/026/12

Recorrentes: Décio Jorge Tabach – Ex-Gerente de Obras e Serviços da FDE, Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Selene Augusta de Souza Barreiros responsável à época pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Linic Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no terreno Jd. Santa Rita II/Parque Souza Campos II – Itaquaquecetuba.

Responsáveis: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Gerente de Obras Leste).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266.178), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo de Souza Barreiros (OAB/SP nº 298.702) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Em preliminar de mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, acolheu a preliminar arguida, com a declaração de nulidade do julgamento de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para as providências que entender pertinentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-11199.989.17-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Britto Produções Locações e Montagens Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Responsável: Prefeito - José Luiz Perez.

Assunto: Representação de Britto Produções Locações e Montagens Ltda - ME contra o edital do **Chamamento Público nº 001/2017** (processo nº 064/2017) promovido pela **Prefeitura Municipal de Brodowski**, “para a cessão de uso de espaço público à pessoa jurídica para realização do evento denominado "Brodowski Rodeo Festival", com previsão de ocorrer durante os dias 6, 7, 8 e 9 de setembro de 2017, mediante fornecimento de toda a estrutura (equipamentos, materiais, mão de obra), como também os shows artísticos e rodeio em touros”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Brodowski** a suspensão do **Chamamento Público nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os itens questionados.

TC-11222.989.17-0

Representante: R de S Alves – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/17**, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa com vistas a locação de estruturas para serem utilizadas em eventos, pelo tipo menor preço global por lote, conforme as especificações técnicas delineadas no Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes** a suspensão do **Pregão Presencial nº 13/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11232.989.17-8

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 058/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação continuada de vigilância socioassistencial – fase II, serviço de proteção social à adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC) e serviço de proteção e atendimento integral à família.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dracena a suspensão do **Pregão Presencial nº 058/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-11253.989.17-2; TC-11257.989.17-8; TC-11258.989.17-7; TC-11303.989.17-2 e TC-11308.989.17-7

Representantes: respectivamente Rizzo Parking and Mobility S/A.; Asg Engenharia Ltda.; Estacionare Estacionamento Rotativo Eireli., Alex Messias Batista Campos e Mario Jose Corteze.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública SO nº 027/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, destinada à outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão da **Concorrência Pública SO nº 027/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11341.989.17-6

Representante: Domain Consultores Associados em Informática Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública SO nº 027/2017**, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, destinada à outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual estendera à representante Domain Consultores Associados em Informática Ltda. – EPP os efeitos da liminar concedida aos que a antecederam em relação à **Concorrência Pública SO nº 027/2017** da **Prefeitura Municipal de Barueri** e fixara prazo à Origem para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11458.989.17-5

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por meio do advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Responsável: Prefeito – José Alexandre Pereira de Araújo.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço do item, que tem por objeto o "registro de preços de material de limpeza para as Secretarias Municipais: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal Planejamento Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família, Unidade de Controle Interno e Guarda Civil Municipal, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I", ficando estipulado o dia 12/07/17 (amanhã) como data da entrega dos envelopes. Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Aguaí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os itens questionados.

TC-11463.989.17-8

Representante: Thiago Bianchi da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Prefeito – Giancarlo Lopes da Silva.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Chamamento Público nº 001/2017** (processo nº 6.974/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a seleção de organização da sociedade civil que apresente a melhor proposta para celebração de termo de colaboração com objeto de gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de saúde da Estratégia Saúde da Família - ESF, ficando estipulado o dia 12/07/17 (amanhã) como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Poá** a suspensão do **Chamamento Público nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-10387.989.17-1

Representante: Noromix Concreto Ltda., por meio do advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapuã.

Responsável: Prefeito – Sergio Antonio Polarini.

Assunto: Representação formulada por Noromix Concreto Ltda, objetivando o exame prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017** (processo nº 022/2017), do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, destinado à execução de obras de reabilitação de "trechos críticos", das estradas rurais, mediante mão de obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional (ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 3/2017** pela **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de objeto, julgara extinto o processo TC-10387.989.17-1, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-10528.989.17-1

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 036/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, objetivando a aquisição de materiais escolares diversos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 036/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de objeto, julgara extinto o processo TC-10528.989.17-1, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-10799.989.17-3

Representante: Áudio Service Locação e Comércio Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 73/2017**, Processo Interno nº 3405/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tremembé**, objetivando a contratação de empresa para desenvolver atividades de diversão e lazer em parque de diversões e a outorga de permissão de uso de espaço público, em caráter precário, para instalar a estrutura física organizacional, durante os Festejos do Senhor Bom Jesus de Tremembé, nas condições do Termo de Referência - Anexo I.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 073/2017** pela **Prefeitura Municipal de Tremembé**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de objeto, julgara extinto o processo TC-10799.989.17-3, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-11027.989.17-7

Representante: Luiz Henrique Garcia, por meio do advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro.

Responsável: Prefeito – Sergio Antonio Polarini.

Advogada: Gabriela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Assunto: Representação formulada por Luiz Henrique Garcia, objetivando o exame prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 31/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "aquisição de cestas básicas de alimentos para fornecimento aos servidores municipais, para fornecimento parcelado durante o exercício de 2017, conforme especificações constantes do Termo de Referência".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 31/17** pela **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de objeto, julgara extinto o processo TC-11027.989.17-7, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TCs-10895.989.17-6 e 11048.989.17-2

Representantes: 1º) Lust Consultoria e Serviços EIRELI - ME. e 2º) J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. – EPP, por meio de sua administradora Juliana Santos Stoppa.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Presidente – Eric Clapton Valini.

Advogados: Adilson Felipe Argentoni (OAB/SP 279.802) e Larissa Nogueira do Prado (316.204).

Assunto: Representações formuladas pelas pessoas jurídicas acima identificadas, que tramitam em conjunto, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 003/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Franco da Rocha, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motorista.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 003/2017** pela **Câmara Municipal de Franco da Rocha**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de objeto, julgara extintos os processos TCs-10895.989.17-6 e 11048.989.17-2, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-10138.989.17-3

Representante: E&G Empreendimentos e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, processo licitatório nº 084/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o local de destino final (Aterro Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** a promoção de adaptações no edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, conforme anunciado no corpo do relatório e do voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-11390.989.17-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: ZTS Tecnologia Ltda. - ME.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 76/2017**, certame destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de mão de obra braçal complementares de limpeza em próprios públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante, determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 76/2017** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se o Senhor Prefeito, bem como fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, ainda, os responsáveis legais absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, prosseguindo ao Douto Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-11455.989.17-8

Representante: Crazi Van Locadora de Veículos EIRELI - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tuiuti.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 9/2017**, certame destinado à contratação de transporte de escolares em veículos tipo utilitários e ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante, determinando à **Prefeitura Municipal de Tuiuti** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 9/2017** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se o Senhor Prefeito, bem como fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, ainda, os responsáveis legais se absterem da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, prosseguindo ao Douto Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-10716.989.17-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Marcio José Anselmi.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 31/2017** (Processo Administrativo nº 5484-3/2017), certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 31/2017** pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-10716.989.17-3, sem resolução de mérito.

TC-10959.989.17-9

Representante: José Roberto de Moura (OAB/SP 137.917).

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 5/2017** (Processo Administrativo nº 22/2017), certame destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar com entrega parcelada conforme Termo de Referência e demais anexos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 5/2017** pela **Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-10959.989.17-9, sem resolução de mérito.

TC-9277.989.17-4

Representante: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Representação formula em face do Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017** (Processo Administrativo nº 1480/2017), certame destinado à contratação de empresa especializada para a cessão de direito de uso de programas de computador, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico, inclusive instalação, configuração e manutenção dos programas, conforme descritivo constante do Anexo I – Termo de Referência.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

elaborar o novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 26/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-9293.989.17-4

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Maíra Rodrigues Costa Galvano (OAB/SP nº 228.132) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires objetivando o registro de preços para o fornecimento de equipamentos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que se digne a retificar o edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-9305.989.17-0

Representante: Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 4/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação ambiental preliminar e investigação ambiental confirmatória para a área do lixo e do aterro sanitário municipal de Piedade, conforme Termo de Referência do Anexo I.

Advogado: José Carlos Pacheco de Almeida (OAB/SP nº 209.124).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Geo-Analítica Estudos e Gerenciamento de Áreas Contaminadas Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** que retifique a redação do edital da **Tomada de Preços nº 4/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 4/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-11006.989.17-2

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Pontal.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 87/2017**, certame voltado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar do Município de Pontal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 87/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como compatibilize o instrumento convocatório como um todo em função das correções e orientações preconizadas no voto.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-11469.989.17-2

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos – EIRELI, por sua advogada Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315).

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 091/2017**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, que pretende o fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando seja encaminhado ofício à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, por intermédio da E. Presidência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queira, apresente justificativas complementares sobre todas as impropriedades aventadas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do **Pregão Presencial nº 091/2017** até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-11290.989.17-7

Representante: TCA – Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. – EPP, por seu representante legal Felipe Rodrigues Gonzaga.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida – SAAERS.

Responsável: João Marcos Guimarães – Diretor Executivo.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017** (Processo nº 014/2017), do Serviço Autônomo de Água e Esgotos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Resíduos Sólidos de Aparecida, que objetiva a contratação de empresa especializada em Engenharia e/ou Arquitetura, para prestação de serviços de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico existente e elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada do Resíduo Sólido de Aparecida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida - SAAERS** para remessa de cópia do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-11432.989.17-6

Representante: AUDIPAM – Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda., por sua sócia e representante legal Kátia Sanches Parra.

Representada: Prefeitura Municipal de Bilac.

Prefeito: Vitor Osmar Botini.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 025/17** (Processo nº 041/17), da Prefeitura Municipal de Bilac, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos em Atuária, de empresa registrada no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, para realização de assessoria e consultoria, visando a elaboração de cálculos atuariais ao município de Bilac, pelo período de 12 meses, com emissão relatórios gerais e periódicos, com o objetivo de identificar a melhor opção para cumprimento do déficit atuarial ao instituto, alíquota de contribuição patronal e do servidor.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Bilac** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 025/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-10994.989.17-6; 11002.989.17-6; 11004.989.17-4 e 11049.989.17-1

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME, por seu representante legal Wagner Luiz de Aquino; e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos – Eireli, por sua advogada Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315).

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Prefeito: Jose Pereira de Aguilar Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra os Editais dos **Pregões Presenciais nº 108/2017** (Processo nº 16034/2017), **nº 109/2017** (Processo nº 16033/2017) e **nº 107/2017** (Processo nº 16032/2017) da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que pretende o registro de preços, respectivamente, de gêneros alimentícios estocáveis, insumos e gêneros alimentícios perecíveis, todos para alimentação escolar pelo período de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** e determinara-lhe a suspensão dos Pregões Presenciais nº 108/2017, nº 109/2017 e nº 107/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, tendo em vista a anulação dos **Pregões Presenciais nº 108/2017, nº 109/2017 e nº 107/2017** pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-10994.989.17-6, 11002.989.17-6, 11004.989.17-4 e 11049.989.17-1, sem julgamento de mérito.

TC-10206.989.17-0

Representante: Noromix Concreto Ltda., por seu Procurador Renato Luchi Caldeira – OAB/SP nº. 335.659.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Responsável: Elvis Carlos de Sousa – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº. 01/2017** (Processo de Compra CL/PMP nº. 29/2017), da Prefeitura Municipal de Pontalinda, que tem por objetivo a execução de obras, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais do Município, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II, sob o regime de empreitada por preço global que será regida pelo Decreto 56.449/2010 e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores e demais legislações vigentes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº. 01/2017** pela **Prefeitura Municipal de Pontalinda**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objeto, determinara a extinção do processo TC-10206.989.17-0, sem julgamento de mérito, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 23/06/2017.

TCs-7979.989.17-5 e 8357.989.17-7

Representantes: Alessandro dos Santos Maia (RG n° 43.753.487 e CPF n° 348.056.438-03) e Washington Luis Silva de Barros Noe (RG n° 7.901.232-2 e CPF n° 881.667.168-87).

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Chamamento Público SMS n° 002/2017**, da **Prefeitura Municipal de Barretos**, que pretende selecionar Organização Social de Saúde – OSS para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos em Unidades de Saúde da Família - USF, mediante celebração de contrato de gestão.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos autos dos TCs-7979.989.17-5 e 8357.989.17-7, requisitara documentos e determinara à **Prefeitura Municipal de Barretos** a suspensão cautelar do Chamamento Público SMS n° 002/2017, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ainda em caráter preambular, pelo exposto pela Conselheira Relatora, ficou registrado que a análise a ser empreendida no âmbito das Representações ora em apreço não afasta a necessidade de que a Municipalidade avalie a efetiva presença de pressupostos autorizadores da transferência das ações do Programa de Saúde da Família (atualmente Estratégia de Saúde da Família) por meio de Contrato de Gestão para uma Organização Social, o que certamente será examinado com a profundidade devida durante a fiscalização pelo rito ordinário.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que promova adequações no edital do **Chamamento Público SMS n° 002/2017**, conforme apontado no corpo do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n° 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-8276.989.17-5 e 8280.989.17-9

Representantes: Alan César de Araújo (RG n° 29.310.312-4 e CPF n° 217.321.398-90); e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP n° 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Prefeita: Maria Lucia da Silva Marques.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP n° 172.480) e Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP n° 351.755).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 003/2017**, da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, que pretende registrar preços para a aquisição de kit escolar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos dos TCs-8276.989.17-5 e 8280.989.17-9, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** a paralisação do Pregão Presencial nº 003/2017 e requisitara-lhe documentos e justificativas, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 003/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-8386.989.17-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº. 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Procuradora: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 14/17** (Processo de Compras nº 2202/17), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mensageiro (motoboy).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 14/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11160.989.17-4

Representante: Essencial Serviços Gerais Ltda. - EPP.

Representada: Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável pela Representada: Agildo Bacelar da Silva – Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 003/2017**, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio, recepção, copeiragem e controlador de acesso.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 207.938,80.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 07/07/2017, determinara à **Câmara Municipal de Embu-Guaçu** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 003/2017** e fixar-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-11223.989.17-9

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsável pela Representada: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior – Presidente.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, processo administrativo nº 7954/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão de apuração do valor adicionado ICMS, em ambiente WEB, com suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses para uso do DERENDI/SEFAZ, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Valor total estimado: R\$ 89.200,00.

Advogados: Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 07/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de São Vicente** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 25/2017** e fixar-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-11334.989.17-5; 11335.989.17-4; 11339.989.17-0 e 11342.989.17-5

Representantes: Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP; SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Responsável pela Representada: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representações em face dos editais dos **Pregões Presenciais de nº 73/2017 e nº 74/2017**, processos administrativos nº 920/2017 e nº 1650/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de limpeza de terrenos incluindo ferramentas, maquinário e mão de obra e para eventual prestação de serviços de construção de calçadas e mureta incluindo material e mão de obra, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas nos editais.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 12/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Itatiba** a suspensão do andamento dos **Pregões Presenciais de nº 73/2017 e nº 74/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

TC-11287.989.17-2

Representante: Carlos Sequeira Dias Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável: Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017**, processo licitatório nº 1.256/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes, frios e embutidos, relacionados no Anexo I.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-tecsp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** o edital do **Pregão Presencial nº 77/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-11415.989.17-7

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Tanabi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Norair Cassiano da Silveira – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 022/2017**, processo nº 46/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de material escolar, escritório e diversos, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Tanabi** o edital do **Pregão Presencial nº 022/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da Representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-11443.989.17-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzália.

Responsável: José Roberto Cirino – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 033/2017**, processo nº 1.259/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Cruzália, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, implantação, emissão e fornecimento na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos municipais ativo, para uso do 'cartão benefício', nos termos da Lei municipal nº 644/2017 e da Lei federal nº 8.666/93.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-tecsp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Cruzália** o edital do **Pregão Presencial nº 033/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9617.989.17-3

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Responsável pela Representada: Regina Célia Mustafa Araujo – Prefeita.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 02/17**, processo licitatório 3745/17, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coordenação, organização, realização, promoção, produção e exploração comercial da 3ª EXPOMIRA - Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Mirandópolis, com fornecimento de local, estrutura, equipamentos e mão de obra, a ser realizada no período de 22 a 25 de junho de 2.017; de acordo com a descrição contida no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 180.000,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Ricardo Pontes Rodrigues (OAB/SP nº 170.982).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 02/17** pela **Prefeitura Municipal de Mirandópolis**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-9617.989.17-3, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 05/07/2017.

TC-10435.989.17-3

Representante: Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa - AFIP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável pela Representada: Marco Antonio Marchi – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Itupeva, que tem por objeto a “contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais, com fornecimento de materiais e mão obra, para atendimento a rede básica de saúde do município destinada a secretaria municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos”.

Valor Estimado: R\$ 2.113.275,46.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Theo Felipe de Esquerdo (OAB/SP 243.669); Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 22/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-10435.989.17-3, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 05/07/2017.

TC-10554.989.17-8

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável pela Representada: João Benedicto de Mello Neto - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial - Registro de Preços nº 20/2017**, processo administrativo nº 6525/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e materiais descartáveis para uso Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Valor Estimado: R\$ 1.778.880,60.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogado: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial - Registro de Preços nº 20/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-10554.989.17-8, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 01/07/2017.

TC-10587.989.17-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo - SBCPREV.

Responsável pela Representada: Marcos galante Vial - Diretor Superintendente.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2017**, processo nº 10.005/2017, do tipo menor preço global, promovido pelo Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de perícia médica, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 183.200,04.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Natalie de Barros Sacramento (OAB/SP 274.701); Lucas Ferreira Felipe (OAB/SP nº 315.948).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 002/2017** pelo **Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo-SBCPREV**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-10587.989.17-9, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 05/07/2017.

TC-10749.989.17-4

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsável: Ismael Edson Boiani – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços 003/2017**, Processo nº 041/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Iacanga, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de terraplenagem, construção de vestiários e fechamento de quadra poliesportiva, de acordo com as especificações do Anexo I (Segunda etapa da Quadra Poliesportiva Contrato de Repasse nº 780930/2012/ME/CEF)”.

Valor estimado: R\$ 638.388,79.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Luiz Fabiano Appolinario (OAB/SP nº 68.296).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Tomada de Preços 003/2017** pela **Prefeitura Municipal de Iacanga**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-10749.989.17-4, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 06/07/2017.

TCs-7659.989.17-2; 7681.989.17-4 e 7815.989.17-3

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A; Nilcatex Textil LTDA. e G8 Armarinhos LTDA-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Subscritora do Edital: Cleusa Carvalho.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto o registro de preço para o fornecimento parcelado de uniforme escolar, em atendimento à Rede Municipal de Ensino, conforme Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor Estimado: R\$ 11.362.595,30.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Marco Fábio Domingues (OAB/SP 149.592).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação intentada por Nilcatex Textil Ltda. (TC-7681.989.17-4) e parcialmente procedentes aquelas aduzidas por EBN Comércio Importação e Exportação S/A e G8 Armarinhos LTDA-EPP. (TCs-7659.989.17-2 e 7815.989.17-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba reavalie, à vista de ampla pesquisa de mercado, as especificações da bermuda masculina e do short saia, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, com vistas ao incremento da competitividade e adequação ao preceito do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02.

Determinou, por fim, à Municipalidade que incorpore ao processo administrativo da licitação, caso não o tenha feito, as demonstrações das pesquisas e levantamentos que fez para apurar quais as especificações de vestuário usuais no mercado.

TC-8673.989.17-4

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Marcos Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo administrativo nº 7547/17, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa de engenharia elétrica, especializada para prestação de serviços de iluminação pública, compreendendo o cadastro dos pontos de IP, a manutenção corretiva e preventiva no parque de iluminação pública do município.

Valor estimado: R\$ 2.217.772,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Advogado: Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 01/2017**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

TC-8833.989.17-1

Representante: Cláudia Regina Araújo Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável pela Representada: Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 43/17**, do tipo menor preço por quilômetro, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Municipal de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Valor Estimado: R\$ 565.800,00.

Advogado: Cláudia Regina Araújo Rolfsen - OAB/SP 244.934.

Procurador de Contas: Thiago Pereira Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Cláudia Regina Araújo Rolfsen, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 43/17**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-11541.989.17-4

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 053/2017**, processo administrativo nº 15.289/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software em ambiente web, com sua operacionalização integralmente realizada via Internet, para a modernização da administração tributária municipal, por um período de 12 (doze) meses, nas condições descritas no Anexo 01 - Termo de Referência do Edital.

Valor total estimado: R\$ 1.112.000,04.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Atibaia** o edital do **Pregão Presencial nº 053/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da Representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-11326.989.17-5

Representante: Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial Nº 22/2017**, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus para a frota de veículos da Prefeitura.

Observação: Sessão pública - 11/07/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Guapiara** a suspensão do **Pregão Presencial Nº 22/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-11327.989.17-4

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 71/17**, objetivando “registro de preços para aquisição de pneus e câmaras, todos de 1ª linha e novos, para uso dos veículos e maquinários da frota municipal – lote 03”.

Observação: Abertura - 12/07/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Piedade** a suspensão do **Pregão Presencial Nº 71/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-9895.989.17-6

Representante: José Jadacir de Sousa Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 20/17**, objetivando “registro de preços para aquisição de pneus, câmara e protetor”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 20/17** pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-9895.989.17-6, determinando o seu arquivamento.

TC-10068.989.17-7

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapura.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 11/17**, objetivando registro de preços para aquisição parcelada de câmaras de ar, pneus e protetores de aro.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 11/17** pela **Prefeitura Municipal de Itapura**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-10068.989.17-7, determinando o seu arquivamento.

TC-10684.989.17-1

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Délcio José Sato, Prefeito.

Objeto: Pregão Presencial nº 39/2017 - Edital nº 66/2017 - Processo nº 6757/2017 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transportes (guinchos) para remoção, recolhimento e apreensão, guarda e depósito de veículos, mercadorias, materiais, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o município de Ubatuba para o mesmo fim, conforme legislação vigente mediante outorga de concessão onerosa.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 39/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda de objeto, declarara extinto o processo TC-10684.989.17-1, sem julgamento de mérito.

TCs-8792.989.17-0 e 8794.989.17-8

Representantes: LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP, pelo sócio proprietário Luis Guilherme Henrique de Sousa e Luis Henrique Garcia, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 322.822.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 14/17**, que objetiva o “registro de preços para aquisição de kit escolar”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação assunto do TC-8792.989.17-0 e integralmente procedente a abrigada no TC-8794.989.17-8, determinando à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 14/17**, conforme indicado no referido voto.

Recomendou, ademais, à Administração, que reavalie a necessidade de tamanha especificidade dos itens personalizados, a fim de preservar as customizações indispensáveis, acostando-se as justificativas pertinentes nos autos do procedimento licitatório.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparo de propostas.

TC-9228.989.17-4

Representante: Julia Baliego da Silveira, OAB-SP 379.993

Representada: Prefeitura Municipal de Itaóca.

Responsável: Frederico Dias Batista, prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, processo de licitação nº 015/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaóca, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada, gradativa ou integral de pneus novos.

Advogado: Carlos pereira Barbosa Filho, OAB-SP 108.524.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaóca** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 013/2017**, exclua o caráter cumulativo das comprovações de qualidade necessárias à formalização do futuro ajuste; e conforme as condições de exclusão da licitação ao entendimento fixado na súmula 51 desta Corte de Contas.

Consignou, por fim, que, após as correções determinadas, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-18853.989.16-8

Representante: Duas Retas Empreendimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 03/2016**, Processo nº 1421/2016, do tipo maior oferta, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos objetivando a outorga de concessão onerosa dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas, infratores à legislação de trânsito, implantação, operação e gerenciamento de pátio destinado a guarda de veículos e preparação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** a suspensão da Concorrência nº 03/2016 e requisitado o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante o qual, em face da anulação da **Concorrência nº 03/2016** pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, determinara o arquivamento do TC-18853.989.16-8, sem julgamento de mérito.

TC-9314.989.17-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Responsável: Ernaldo César Marcondes (Prefeito).

Representante: Vilson Graça dos Santos.

Assunto: Edital do **Pregão nº 023/2017**, que tem por objeto o fornecimento diário parcelado de gêneros alimentícios.

Advogados cadastrados no e/Tcsp: n/c.

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 27/05/2017, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida** que retifique o edital do **Pregão nº 023/2017**, nos termos do voto prolatado pelo Relator, com a consequente republicação do novo texto, observando-se o prazo estabelecido no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-10499.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável: Flávio Prandi Franco (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 06/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais

Advogados: João Luiz do Socorro Lima - OAB/SP nº 106.775 (Representada); Renato Luchi Caldeira - OAB/SP 335.659 (Representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 24/06/2017, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando-se os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a **Prefeitura Municipal de Jales** a dar seguimento à **Tomada de Preços nº 06/2017**.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-10202.989.17-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Macaúbal

Responsável: João Florentino Neto (Prefeito)

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Fabio Roberto Borsato – OAB/SP nº 239.037 (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 20/06/2017, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Macaúbal** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, nos termos do voto prolatado pelo Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000035/010/14

Recorrentes: Gustavo Ramos Perissinotto - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos, José Renato Gonçalves – Ex-Secretário de Administração do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Fundação Getúlio Vargas, objetivando a prestação de serviços especializados concernentes à revisão da estrutura organizacional, elaboração de plano de cargos, carreira e vencimentos e revisão do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e das Autarquias (fundação Municipal de Saúde), Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Arquivo Público e Histórico Municipal e Fundação Ulysses Guimarães.

Responsáveis: Gustavo Ramos Perissinotto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Reginatto (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-15.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Gustavo Ramos Perissinotto e José Renato Gonçalves, respectivamente ex-Secretários dos Negócios Jurídicos e de Administração da Prefeitura de Rio Claro e, quanto ao mérito, na conformidade do voto do Relator e das **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido, reconhecendo a regularidade da dispensa de licitação e do contrato dos autos, determinando, especificamente quanto ao primeiro recorrente, que seu nome seja suprimido do rol de responsáveis pelos atos julgados, tendo em vista sanar o erro material preliminarmente apontado em suas razões.

Apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 23 da ordem do dia, TC-002932/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002932/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Santa Isabel - Evaldo de Souza Barbosa – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Carlos Alves Dias (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

Advogados: Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056).

Acompanham: TC-002932/126/14 e Expediente: TC-000508/007/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral: Advogado – Rafael Cezar dos Santos. OAB-SP nº 342475

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-039213/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a execução das atividades de assistência técnica, operações auxiliares, coordenação, cozinha, manutenção, programação, transportes, zeladoria e gerais.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Benedito Domingos Mariano (Secretário de Administração à época), Renato Afonso Gonçalves e Arthur Scatolini Menten (Secretários de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernanda Plaza Requia (OAB 200.339), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Acompanham: TC-006738/026/04 e Expediente: TC-040624/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001144/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar (RDU), coleta e tratamento de lixo hospitalar – tipo A e E (RSS), coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada mecanizada, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-17.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Jenny Galvão Abras (OAB/SP nº 203.270), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-001776/007/08

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal de Caçapava à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Picoloto Engenharia Ltda., objetivando a cobertura e fechamento de quadras em unidades escolares, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

07 TC-024623/026/08

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal de Caçapava à época.

Assunto: Representação formulada por Fernando Cid Diniz Borges – Presidente da Câmara Municipal à época, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº14/06, promovida pelo Executivo Municipal de Caçapava, objetivando à contratação de empresa para cobertura e fechamento da quadra da EMEF “Professora Daphne César Ghidella”.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

08 TC-024624/026/08

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal de Caçapava à época.

Assunto: Representação formulada por Fernando Cid Diniz Borges – Presidente da Câmara Municipal à época, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº14/06, promovida pelo Executivo Municipal de Caçapava, objetivando contratação de empresa para cobertura e fechamento da quadra da EMEF “Dr. Antonio Pereira Bueno”.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Caçapava, Senhor Carlos Antônio Vilela e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, mas afastando das razões de decidir a questão da indicação de engenheiro para realização de visita técnica.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e SP Urbanismo e Participações Ltda., objetivando o fornecimento e materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para aplicação de CBQU e Emulsão RR2C para realização de tapa buraco em diversos locais da cidade de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

10 TC-001116/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré SP Urbanismo e Participações Ltda., objetivando o fornecimento e materiais, equipamento e mão de obra para recuperação de base, guias e sarjetas em trechos da Avenida Paranapanema, sendo 400 ml de guias e sarjetas e 3.000 m² de base, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Sistemas de Transportes Viários.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

TC-012604/026/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação efetuada por Valdinei Muniz, munícipe de Avaré contra a Prefeitura Municipal de Avaré, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para aplicação de CBQU e Emulsão RR2C para realização de tapa buraco em diversos locais da cidade de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

TC-012605/026/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação efetuada por Valdinei Muniz, munícipe de Avaré contra a Prefeitura Municipal de Avaré, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de materiais, equipamento e mão de obra para recuperação de base, guias e sarjetas em trechos da Avenida Paranapanema, sendo 400 ml de guias e sarjetas e 3.000 m² de base, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Sistemas de Transportes Viários.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso Ordinário interposto no que se refere aos TCs-12604/026/11 e 12605/026/11, visto que ausente o interesse de agir, porquanto julgadas improcedentes as respectivas representações e conheceu do Recurso Ordinário em relação aos TCs- 1115/002/11 e 1116/002/11.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

TC-002687/026/11

Recorrente: Wesley Marques de Oliveira Teixeira - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Wesley Marques de Oliveira Teixeira (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado: Eduardo Gouvêa Mendonça (OAB/SP nº 54.733).

Acompanha: TC-002687/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Wesley Marques de Oliveira Teixeira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de fls. 233/234 dos autos.

TC-000756/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Serviços de Obras Sociais - SOS, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Acórdão combatido.

TC-007676/026/12

Recorrentes: José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao apelo interposto pelo ex-Secretário de Obras José Tadeu dos Santos, apenas para excluí-lo do rol de responsáveis pelas irregularidades declaradas e, negou provimento ao Recurso Ordinário protocolizado pelo Prefeito de Barueri Rubens Furlan, confirmando, portanto, o juízo de reprovação que incidiu sobre os termos aditivos ao contrato celebrado para execução de obras de drenagem, pavimentação, serviços complementares e de canalização de córregos.

TC-000611/026/14

Município: Alumínio.

Prefeito: José Aparecida Tisêo.

Exercício: 2014.

Requerente: José Aparecida Tisêo - Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897) e outros.

Acompanha: TC-000611/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Alumínio, relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 110/111 dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-043460/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços relativos a obra de construção de Centro Educação Unificado – CEU Parque Havaí.

Responsáveis: Valter Correa da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa) e Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-17.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-040623/026/14

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC - FUABC, no exercício de 2013.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário Municipal de Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário Municipal de Saúde em Substituição) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, para o fim de afastar da decisão recorrida à condenação da devolução, pela Fundação ABC, aos cofres públicos municipais, do valor do débito referente a juros, multas e despesas bancárias, uma vez que comprovado o devido ressarcimento, mantendo, no mais, os termos da decisão, pela irregularidade da prestação de contas, aplicando multa ao responsável, Sr. Homero Nepomuceno Duarte, no valor de 300 UFESPs, Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-17.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000913/001/15

Embargante: Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito Municipal de Lourdes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão oposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o convite e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001287/001/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-17.

Acompanham: TC-001287/001/12 e Expediente: TC-023216/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração.

Decidiu, ainda, destacando que não houve cerceamento ao direito de defesa, rejeitar a nulidade arguida.

Quanto ao mérito, conforme exposto no mencionado voto, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-032226/026/14

Autor: Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Aoki Ltda., objetivando a aquisição de dois veículos automotores tipo micro-ônibus.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000082/001/08).

Acompanham: Expedientes: TCs-001392/001/06, 007934/026/06 e 028488/026/14

Sustentação oral proferida em sessão de 22-02-16.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não conhecimento da Ação de Rescisão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000069/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Guararapes – Presidentes da Câmara – João Carlos Chica (2013/2014) e Sofia Stringhetta Pardini (2015/2016).

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guararapes, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: João Carlos Chica (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Rigueti Raffa (OAB/SP nº 281.360) e Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413).

Acompanha: TC-000069/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, após a discussão havida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa. para os fins do disposto no artigo 105, I, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011874/989/16 (ref. TC-004028/989/15)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito – Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CONSTRUNIPA Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando serviço de reforma da praça esportiva do Parque Buenos Aires.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-16.

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda, rejeitar a prejudicial arguida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, para manter íntegra a decisão de primeira instância, somente afastando das razões de decidir o aspecto relacionado com a placa de identificação da obra.

TC-012262/989/16 (ref. TCs-006826/989/15, 006887/989/15 e 006888/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e a empresa Marcio Jose Rodrigues Ferracini Jardinagem – ME, objetivando a prestação de serviços de capinação e limpeza de áreas públicas da cidade, compreendendo roçagem, varrição, limpeza, incluindo a beirada das guias, poda de árvores e arbustos, coleta de galhos e detritos, que deverão ser depositados no aterro sanitário da cidade pela contratada.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os aditamentos, a execução contratual e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a decisão de primeiro grau, inclusive a pena pecuniária aplicada ao responsável.

TC-000279/008/16

Autor: José Roberto Marcato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Roberto Marcato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do montante impugnado, com os devidos acréscimos legais (TC-002659/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogado: Márcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-002659/026/12 e TC-002659/126/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-025783/026/09

Recorrentes: Norival Zanelatto Júnior - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos Interino, Gilberto Macedo Gil Arantes e Rubens Furlan - Prefeitos Municipais de Barueri à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e UDI Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados em atendimentos de urgência e emergência de toda e qualquer espécie em pronto atendimento, devendo ser executado 24 horas por dia, ininterruptamente, nas condições, quantidade, especificação e demais exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Responsáveis: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos à época), Rubens Furlan (Prefeito à época), Norival Zanelatto Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino à época) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Norival Zanelatto Júnior (OAB/SP nº 148.778), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010061/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos por Gilberto Macedo Gil Arantes, ex-Prefeito do Município, e por Rubens Furlan, ex-actual-Prefeito de Barueri.

Decidiu, por fim, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Norival Zanelatto Júnior, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos Interino do Município de Barueri, com o exclusivo fito de revogar a multa que lhe foi aplicada, mantidos todos os demais termos da r. decisão recorrida, prevalecendo a decretação de irregularidade da concorrência pública nº 003/09 e o contrato nº 295/09 decorrente e as multas aplicadas aos demais agentes responsáveis.

TC-001030/007/09

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal Três Rios – Altemar Machado Mendes Ribeiro – Presidente.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal Três Rios e a empresa Lima Santos Serviços S/S Ltda., objetivando prestação de serviços de mão de obra específica.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 14/07 e o Contrato nº 001/07 decorrente, do Consórcio Intermunicipal Três Rios.

TC-001312/010/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., objetivando aquisição de 9.820 kits de uniforme escolar, composto de: 01 calça comprida, 01 jaqueta, 01 bermuda, 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

camisetas manga curta, 02 pares de meia (Lote 01) e 9.820 pares de tênis (Lote 02), para os alunos que compõem a Rede Municipal de Educação do Município.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000976/010/10, 001309/010/09, 006872/026/12, 015127/026/11, 026979/026/13, 041888/026/14, 042521/026/12 e 041329/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade do Pregão Presencial nº 040/2009, da Ata de Registro de Preços nº 013/2009 e do Contrato nº 064/PMMG/09, da Prefeitura de Mogi Guaçu, como também a multa aplicada ao responsável.

TC-000396/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, com fornecimento de 90 containeres, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde e incineração de resíduos de serviços de saúde.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato levados a efeito pela Prefeitura de Caraguatatuba (contratada Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.).

TC-000111/003/13

Recorrente: DAE S/A Água e Esgoto – Sociedade de Economia Mista de Jundiáí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre DAE S/A Água e Esgoto – Sociedade de Economia Mista de Jundiaí e Consórcio Parque Mais Limpo, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, de portaria e de manutenção geral do Parque da Cidade.

Responsáveis: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente à época) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo DAE S/A Água e Esgoto de Jundiaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-032616/026/13

Recorrentes: Antônio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal de Cotia à época e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Valli Locação e Transporte Ltda., objetivando a locação de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus para fretamento.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Antônio Carlos de Camargo e pela Prefeitura Municipal de Cotia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-041481/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: André Luis do Prado – Ex-Prefeito do Município de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no município e os alunos do ensino fundamental, da educação infantil (pré-escolas e creches municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10 (TC-001544/007/06).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Acompanha: TC-001544/007/06 e Expedientes: TCs-016735/026/10, 032800/026/11, 024609/026/12, 040118/026/12, 042886/026/13, 017406/026/13 e 007846/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-000307/026/14

Município: Palmital.

Prefeito: Ismênia Mendes Moraes.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000307/126/14 e Expedientes: TCs-000916/004/14, 000875/004/14, 000144/004/15, 032858/026/15, 014811/026/16, 010333/026/16 e 015364/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se desta feita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2014, mantidas as demais disposições e recomendações contidas no voto condutor da decisão originária, com determinação à Fiscalização.

TC-000090/026/14

Município: Jales.

Prefeita: Eunice Mistilides Silva.

Exercício: 2014.

Requerente: Eunice Mistilides Silva - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogado: Ricardo Silva Candeo (OAB/SP nº 294.102).

Acompanham: TC-000090/126/14 e Expedientes: TCs-000676/011/14, 000979/011/14, 024828/026/14, 033112/026/14, 000681/011/15, 023020/026/14, 031338/026/15 e 030203/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da respeitável decisão "a quo".

TC-000564/026/14

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-16, publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

Acompanham: TC-000564/126/14 e Expedientes: TC-027730/026/15 e TC-036095/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo, Senhor Samir Assad Nassbine e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação da contas do Prefeito de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2014.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-026887/026/06

Embargantes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção e ampliação do prédio destinado para a Unidade do Atende Fácil.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-025060/026/06, 029264/026/06 e 038765/026/06.

TC-026888/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de imóvel situado na Rua Major Carlo Del Prete nº 651, para instalação da Unidade Avançada da Administração Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sallum Kalil Neto (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037785/026/06.

TC-033035/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento, projeto, gerenciamento e implantação do Centro de Atendimento ao Muncípe.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Engenheiro - Gerência de Infraestrutura Urbana à época) e Flavio Luiz Martins (Arquiteto à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e a ordem de execução de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012817/989/16 (ref. TC-004581/989/14)

Recorrente: Aderaldo Pereira de Souza Junior – Ex-Prefeito Municipal de Duartina.

Assunto: Representação formulada por Ênio Simões – Prefeito de Duartina - acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à utilização de verbas públicas, para a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular, sem a existência de desapropriação, no exercício de 2012.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Advogada: Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-000556/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: José Roberto Marcato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres públicos do valor impugnado, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: Marcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224).

Acompanha: TC-000556/126/13.

Procuradora de Contas: Éliida Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2013, com o consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cancelamento da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 24.533,70 e da multa imposta ao responsável.

TC-030041/026/14

Recorrentes: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito Municipal de Cotia e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Repress Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento, distribuição e operacionalização dos processos de logística de armazenamento e distribuição de medicamentos e materiais para as unidades básicas de saúde.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Moisés Cabrera Corvelo e Paulo Sérgio dos Santos (Secretários Municipais de Saúde).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Juliana Pavan Pierri (OAB/SP 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-033864/026/08

Recorrentes: Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito Municipal de Cotia e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Joaquim Horácio Pedroso Neto, no valor de 400 UFESPs, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Henrique Tomaz de Carvalho (OAB/SP nº332.864), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra da r. decisão recorrida.

TC-035023/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de manutenção na rede ensino do Município de São Vicente.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-000321/005/13

Recorrente: Adailton César Menossi – Prefeito Municipal de Anhumas.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e a empresa Nunes & Kaneko Ltda. EPP, objetivando a construção de 1(uma) unidade escolar, nos termos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 02-06-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-000476/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município: Monte Alegre do Sul.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Exercício: 2014.

Requerente: Carlos Alberto Aparecido Aguiar – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Acompanham: TC-000476/126/14 e Expediente: TC-000262/019/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, referentes ao exercício de 2014.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 41, TC-000556/026/13 que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.